DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5317/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2450/2016
PROTOCOLO	: 1660968
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária a servidora **APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, nascida em 01/08/1955, que ocupou o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, lotada Secretaria Municipal de Saúde no Município de Paranaíba – MS.

Ao ser analisado as peças processuais a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da análise **ANA – ICEAP – 1748/2018 – fls. 86-88**, constatou irregularidade quanto ao cálculo realizado para a concessão da aposentadoria, pois o valor dos proventos foram calculados equivocadamente bem como a apostila de proventos foi encaminhada sem a assinatura do responsável, dessa forma a ICEAP, opinou pelo **não registro** da presente aposentadoria

De acordo com o despacho **DSP – G.ICN-35597/2018**, tendo em vista a divergência entre o entendimento da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas a cerca do Registro do Ato de Pessoal, o nobre relator converteu o processo em diligência, bem como foram feitas intimações **25442/2018** e **25443/2018**, para as autoridades prestarem esclarecimentos oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências já relatadas.

Os gestores vieram aos autos, sanando as questões levantadas, conforme resposta à intimação – fls. 98-101.

Por conseguinte os documentos presentes nos autos foram reexaminados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – DFAPGP – 30704/2018** e no **parecer PAR – 4ª PRC – 6468/2019 – fl. 106**.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Decreto nº 200/15, publicado na Imprensa Oficial do Município de Paranaíba nº 76, de 05 de janeiro de 2016, de peça virtual nº 08, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e Lei 10.887/2004, combinado com o art. 24, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal nº 011/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária a servidora **APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, com fundamento nos arts. 21 III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA